
RECURSO CONCORRÊNCIA 12/2023

1 mensagem

RC contrutora <construtorarc2020@gmail.com>

8 de agosto de 2023 às 08:05

Para: protocololicitacao@muriae.mg.gov.br, licitacao@muriae.mg.gov.br

Bom dia!

Segue em anexo recurso referente a CONCORRÊNCIA 12/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N° 159/2023, Contratação de empresa de engenharia para construção de acesso (Ramo A e B) aos condomínios residenciais Nova Muriaé e Vermelho II.

Desde já agradeço.

Att,
Casio Pena.

--



JOSÉ RICARDO | **CASIO PENA**
TEL/MG 2010550 | 32. 98885-5050
32. 99917-1709

Instagram: @construtorarc

Email: construtorarc2020@gmail.com

Coronel Francisco Vermelho, 205 - Ponta - Muriae/MG
CEP: 36.889-239 | CNPJ: 38.074.310/0001-23



RECURSO R&C CONSTRUÇÕES CON 12-2023.pdf

1054K



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2023

R & C CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.074.310/0001-23, com sede na Rua Coronel Francisco Vermelho, nº 205, Bairro Porto, na cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 109 da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar o presente **RECURSO** contra decisão da Comissão de Licitação que considerou nossa proposta comercial desclassificada no certame em epígrafe, tudo conforme adiante segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão ora atacada se deu aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 10 de agosto do 2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Comissão de Licitação desclassificou nossa proposta devido a ausência de todas as planilhas relacionadas ao recurso do convênio, sendo apresentado as planilhas que se tratam de recurso próprio. Acontece que por um equívoco nossa planilha referente a parcela destinada ao convênio não foi juntada ao envelope de proposta no dia da primeira sessão de licitação ocorrida no dia 19/07/2023 às 08:30.

Após sermos considerados habilitados e marcada a sessão de abertura das propostas protocolamos a segunda planilha com protocolo de nº 21.497/2023 às 13:59:47, ou seja, antes da abertura dos envelopes de propostas das demais empresas participantes do certame, garantindo a inviolabilidade das propostas comerciais.

Como não ocorreu a violação das propostas, não há que se falar em vício já que a empresa realizou o protocolo das planilhas faltantes antes da abertura das propostas comerciais sendo possível sanar o erro ou falha, tendo em vista que não foram alteradas as substâncias das propostas.

Coronel Francisco Vermelho, 205 - Porto - Muriaé/MG

CEP: 36.889-239 | CNPJ: 38.074.310/0001-23

✉ construtorarc2020@gmail.com



O TCU no Acórdão nº 1211/2021 – do seu Pleno exarou decisão importante e que se tornou um 'decisum case' com o passar do tempo. Referido Acórdão sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues trata do saneamento de defeitos ou falhas nos documentos de habilitação ou propostas de licitantes, senão vejamos:

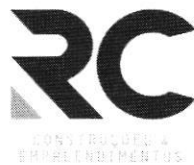
Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos)

Pois bem, como o novo documento foi juntado ao processo antes da abertura das propostas, o equívoco da falta da planilha se tornou um erro sanável e, portanto, passível de ser revista a decisão de desclassificação da proposta.

É que, Data máxima vênia, referida decisão encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, só que na 14ª Edição, pág. 75, nos esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o



procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência – A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento

.... O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.

Temos outras jurisprudências quanto ao assunto em questão:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa



aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24) (grifo nosso).

Ressalto sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias presentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à**



Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, o ato impugnado, quando revisto, não será configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Pelo contrário, será dado fiel cumprimento a lei, no sentido de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que a recorrente atendeu todas as exigências da Lei.

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que o "formalismo exacerbado" é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos *in loco*, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

"A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga a adoção de FORMALISMO IRRACIONAL. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

"Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo



de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa a proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária da seleção de propostas". (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9 ed, São Paulo, 2002, página 64)

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatur", que o Direito francês resumiu no "pas de nullité sans grief". Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. **ISSO ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES "FORMALISMO" DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS.**

O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV – DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada a proposta da nossa empresa no presente certame, para ocorrer abertura da proposta protocolada no dia da sessão e ser verificada a proposta mais vantajosa para a administração.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.



PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Muriaé-MG, 07 de agosto de 2023.

Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento

R E C CONSTRUCOES E
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:3807431000012
3

Assinado de forma digital por R E
C CONSTRUCOES E
EMPREENDIMIENTOS
LTDA:38074310000123
Dados: 2023.08.07 16:37:34
-03'00'

R & C CONTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
CNPJ: 38.074.310/0001-78
CASIO PENA SILVA
CPF: 098557536-78
(Socio administrador)